



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600891-79.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600891-79.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALVARO JOSE DO MONTE VASCONCELOS DEPUTADO FEDERAL, ALVARO JOSE DO MONTE VASCONCELOS Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

Ementa.

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato ÁLVARO JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS, referentes às Eleições de 2018, ex vi os artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/08/2019 Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de ÁLVARO JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS quanto à prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, que concorreu ao cargo de Deputado Federal.

Notificado para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o artigo 52, §6º, IV da Resolução TSE nº 23.553/2017, o candidato solicitou dilação do prazo para entrega da prestação de contas (Id. 498113).

O pleito foi deferido pelo Relator, Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO (despacho Id. 518213), de maneira que o candidato retificou suas contas e acostou vasta documentação (Ids. 568363 - 568663).

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, foi publicado edital contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente, sem ter havido nenhuma impugnação.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, cujo parecer foi convertido em diligências (Id. 889263).

Devidamente intimado (Id. 899263), o candidato requereu dilação do prazo, o qual foi deferido (Despacho Id. 1024163). Todavia, não se manifestou, deixando correr in albis o prazo.

Em sede de parecer conclusivo (Id. 1095163), a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão - ACAGE manifestou pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato, considerando indícios de omissão de gastos eleitorais, divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e nos extratos eletrônicos.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral entendeu que as falhas não se revelam aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira da campanha do prestador, de maneira a opinar pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas.

É o Relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha de ÁLVARO JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017.

Em seu parecer, a unidade técnica apontou:

(...) 2. O valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 65.573,63, sendo R\$ 61.773,63 provenientes de recursos próprios e R\$ 3.800,00 advindos de recursos estimáveis em dinheiro.

3. As despesas realizadas somam R\$ 65.573,63, sendo R\$ 61.773,63 correspondentes a despesas financeiras e R\$ 3.800 relativos a baixas de recursos estimáveis em dinheiro.

4. Do exame, após o Relatório de Diligência e decorrido o prazo no qual o prestador não apresentou esclarecimentos para o saneamento de falhas, passamos a discorrer:

4.1. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

4.1.1 Inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade

4.2 Há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos

5. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, este analista de contas manifesta-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do candidato ao cargo de Deputado Federal, **ÁLVARO JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS**

Ao analisar ponto a ponto, verifico que o valor referente a omissão (Itens 4.1 –4.2) ainda que constatadas divergências entre as informações declaradas na prestação de contas e o que contava nos extratos bancários (com relação aos dois cheques), mesmo sendo uma irregularidade, verifica-se que quando comparado com o valor total arrecadado (Item 2) representa 2,53%, caracterizando um valor ínfimo em relação ao total arrecadado na campanha. Esse também tem sido o entendimento firmado por esta corte, conforme se infere de importante precedente da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcrito:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão

TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 –Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).

Neste mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da campanha do ora requerente, entendendo que não foram encontradas falhas substanciais que tivessem o condão de afetar a confiabilidade e a transparência das contas.

Desta feita, inexistindo irregularidades e vícios que maculem a contabilidade apresentada e comprometam sua higidez, outro não pode ser o entendimento que não a aprovação com ressalvas das contas.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas, das contas de campanha do candidato ÁLVARO JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator